

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.23.007282-9**

Infrator: **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.641.376/0170-20, com endereço na Av. Santa Terezinha, nº 389, Itatiaia, CEP 31.365-000, Belo Horizonte-MG.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 7º, Decreto Federal nº 5.903/06, em desfavor da coletividade de consumidores, por violação ao dever de informação, ao deixar de manter seus leitores ópticos em regulares condições de uso.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 09/13) e documentos (fls. 14/24). Preliminarmente, o reclamado arguiu cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o auto de infração não continha todos os elementos de convicção que ensejaram a autuação administrativa. No mérito, alegou que logo após a autuação administrativa, os colaboradores da empresa solucionaram o ocorrido, não trazendo nenhum prejuízo aos seus clientes. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pugnou pela redução da pena.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 36/37).

Recusando a proposta de transação administrativa, o fornecedor optou pela apresentação de alegações finais (fls. 46/48), oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, com a consequente declaração de insubsistência do auto de infração e extinção do processo administrativo.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ

nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 36/37.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar levantada, porquanto, nos termos dos itens 1 a 10 do auto de infração (fls. 02/05), verifica-se que o agente de fiscalização descreveu a infração praticada, bem como os dispositivos legais infringidos, que, por sua vez, impõem a penalidade aplicável a cada conduta ilícita praticada.

Havendo descrição completa da infração, e sendo concedido prazo ao fornecedor para se insurgir contra a infração apontada, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o fornecedor alegou que, logo após a atuação os colaboradores da empresa autuada, solucionaram o ocorrido, o que, ao que relata, não traria nenhum prejuízo aos seus clientes.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes ao artigo 7º, Decreto Federal nº 5.903/06. De modo que o próprio fornecedor em sede de alegações finais reconhece a prática da infração.

Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O Decreto Federal nº 5.903/06 dispõe em seu artigo 7º:

Art.7º–Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Quanto ao fato de o fornecedor ter sanado a irregularidade após a autuação, não significa que não se configurou a infração consumerista, sendo assim a empresa reclamada está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor.
(NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais, Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 7º, Decreto Federal nº 5.903/06, em desfavor da coletividade de consumidores, por violação ao dever de informação, ao deixar de manter seus leitores ópticos em regulares condições de uso (fls. 02/11).

Outrossim, a alegação de insignificância da infração administração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar que as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de

forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto pagando um preço superior ao da exposição.

Na mesma linha de compreensão, a inexistência de croqui da área de vendas, apto a relevar a posição de leitores óticos, utilizados para fins de conferência de preço, e a própria deficiência no funcionamento desses revela o caráter coletivo, haja vista que frustram o legítimo direito do consumidor de conferência entre o preço de exposição e o preço real, deixando-o exposto à memorização de preço de diversos itens, pela própria natureza da atividade comercial, em momento que exige celeridade, o do registro e pagamento dos produtos adquiridos.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca às infrações exemplificadas. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificantes as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação.

Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

Portanto, não há dúvidas que o fornecedor, no presente caso, infringiu o disposto no artigo 7º, Decreto Federal nº 5.903/06.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de informação, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.641.376/0170-20, Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 7º, Decreto Federal nº 5.903/06, em prejuízo da

coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I "A"), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando que foi apresentado documento comprobatório de receita bruta anual no importe no valor de **R\$ 98.116.008,00 (noventa e oito milhões, cento e dezesseis mil e oito reais) (fl. 14)** - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de Grande Porte, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 86.763,34 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a compensação dos valores referentes a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 25, firmado em 1/6 e a circunstância agravante prevista no inciso IV do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências, ficando a multa intermediária em R\$ 86.763,34 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos)

f) Por fim, reconheço a causa de aumento do inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97; artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22 – causação de dano coletivo, majorando a pena em

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

1/6 (um sexto), ficando, assim, a multa no importe de R\$ 101.223,90 (cento e um mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 101.223,90 (cento e um mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos)

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos de (f.31), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$91.101,51 (noventa e um mil, cento e um reais e cinquenta e um centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Agosto de 2023

Infrator SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S.A

Processo 0024.23.007282-9

Motivo

1 - RECEITA BRUTA		RS 98.116.008,00
Porte =>	Grande Porte	12 RS 8.176.334,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220 RS 0,00
b	Pequena Empresa	440 RS 0,00
c	Médio Porte	1000 RS 0,00
d	Grande Porte	5000 RS 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1 1
b	Grupo II	2
c	Grupo III	3
d	Grupo IV	4
4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1 1
b	Vantagem apurada	2
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)		RS 86.763,34
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%		RS 43.381,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%		RS 130.145,01
Valor da UFIR em 31/10/2000		1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023		257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023		3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs		RS 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs		RS 11.399.661,80
Multa base		RS 86.763,34
Compensação – Multa base reduzida em 1/6– art. 25, II, do Dec. 2.181/97; acréscimo de 1/6 – art. 26, IV, Decreto 2181/97		RS 86.763,34
Acréscimo de 1/6– art. 26, VI, do Dec. 2.181/97		RS 101.223,90

